ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS, firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS, relacionado ao *Non Prosecution Agreement* entre Petrobras e DoJ e à *cease-and-desist order* da SEC

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF,** por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República signatários, com designação para oficiar na Operação Lava Jato, e a **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS,** sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº 33.000.167/0001-01, com sede na Av. República do Chile, nº 65, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada por sua Gerente Executiva do Jurídico, Taisa Oliveira Maciel,

CONSIDERANDO que:

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Força Tarefa Lava Jato, conduz investigações que têm por escopo apurar a prática de ilícitos de natureza criminal ("Ilícitos"), a exemplo da prática de atos de corrupção, fraude a licitações, formação de cartel, organização criminosa e lavagem de dinheiro, praticados por agentes públicos e privados;

2. Segundo decisões judiciais proferidas pelo Judiciário brasileiro, a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras ("PETROBRAS") foi vítima e diretamente lesada por ilícitos praticados em seu desfavor, tendo recebido, em razão deste reconhecimento e dos ACORDOs celebrados, com empresas e colaboradores, como ressarcimento pelos prejuízos que lhe foram diretamente causados, mais de 3,24 bilhões de reais;

3. A PETROBRAS, embora vítima dos atos ilícitos revelados através de um amplo trabalho de diversas autoridades brasileiras com modernas técnicas de investigação, reconheceu fragilidades em seus controles internos que, no seu entendimento, foram revisadas adequadamente, devendo ser perenizados os avanços já realizados;

4. A PETROBRAS respondia a procedimentos administrativos nos Estados Unidos da América e, por conta de singularidades e particularidades do respectivo ordenamento jurídico, a PETROBRAS optou por celebrar ACORDO com a *Securities and Exchange Commission* ("SEC") e com o Departamento de Justiça norte-americano ("DoJ") - doravante denominados em conjunto "Autoridades Norte-Americanas" -, em razão de certas condutas praticadas em seu desfavor por seus ex-funcionários;

5. Ex-funcionários que vitimaram a PETROBRAS responderam e ainda respondem a mais de uma dezena de processos perante a 13ª Vara Federal Criminal em Curitiba/PR[1], o que, embora seja um número reduzido diante do total de colaboradores da companhia, recomendou o aperfeiçoamento de controles internos frente a fragilidades identificadas;

6. As Autoridades norte-americanas reconheceram nos referidos acordos que a PETROBRAS obteve êxito em adotar ações significativas de remediação em relação às fragilidades em seus controles internos;

7. Por iniciativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da PETROBRAS, as Autoridades Norte-Americanas consentiram com que até 80% (oitenta por cento) do valor previsto nos ACORDOs com as autoridades dos Estados Unidos da América sejam satisfeitos com base no que for pago no Brasil pela PETROBRAS, conforme acordado com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

8. Conforme previsto no ACORDO com a SEC e DOJ, na ausência de ACORDO com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 100% do valor acordado com as Autoridades Norte-Americanas será revertido integralmente para o Tesouro norte-americano;

---

[1] Dentre eles, os processos distribuídos para a 13ª Vara Federal sob nº 5035263-15.2017.404.7000, 5014170-93.2017.404.7000, 5055008-78.2017.404.7000, 5023942-46.2018.404.7000, 5055008-78.2017.404.7000, 5034453-06.2018.404.7000, 5034453-06.2018.404.7000, 5036528-23.2015.404.7000, 5054697-58.2015.4.04.7000, 5055008-78.2017.404.7000, 5014170-93.2017.404.7000, 5017409-71.2018.404.7000, 5024266-70.2017.404.7000, 5013405-59.2016.404.7000, 5054932-88.2016.404.7000, 5050568-73.2016.404.7000, 5039475-50.2015.404.7000, , 5017409-71.2018.404.7000, 5023952-90.2018.404.7000, 5013405-59.2016.404.7000, 5054932-88.2016.404.7000, 5050568-73.2016.404.7000, 5039475-50.2015.404.7000, 5012091-78.2016.404.7000, 5027685-35.2016.404.7000, 5054186-89.2017.404.7000, 5014170-93.2017.404.7000, 5055008-78.2017.404.7000, 5034453-06.2018.404.7000, 5024266-70.2017.404.7000, 5058533-34.2018.404.7000, 5024266-70.2017.404.7000, 5017409-71.2018.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000, 5007326-98.2015.404.7000, 5012091-78.2016.404.7000, 5014170-93.2017.404.7000, 5017409-71.2018.404.7000. , 5025676-71.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5051379-67.2015.4.04.7000, 5024879-90.2017.404.7000, 5051379-67.2015.4.04.7000, 5013405-59.2016.404.7000, 5050568-73.2016.404.7000, 5055008-78.2017.404.7000, 5012331-04.2015.404.7000, 5019501-27.2015.4.04.7000, 5037093-84.2015.4.04.7000, 5051379-67.2015.4.04.7000, 5001580-21.2016.4.04.7000, 5013405-59.2016.404.7000, 5030883-80.2016.404.7000, 5037800-18.2016.404.7000, 5054932-88.2016.404.7000, 5056533-32.2016.404.7000, 5050568-73.2016.404.7000, 5015608-57.2017.404.7000, 5023942-46.2018.404.7000, 5054787-95.2017.404.7000, 5023942-46.2018.404.7000, 5023952-90.2018.404.7000, 5023942-46.2018.404.7000.

9. No entendimento da PETROBRAS e do MPF, a possibilidade de investimento dos recursos em território nacional é medida consentânea com a preservação do patrimônio nacional e dos interesses sociais da sociedade brasileira;

10. De ACORDO com a Lei 13.303/2016, a realização do interesse coletivo de uma sociedade de economia mista deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos por ela;

11. A PETROBRAS é ré em processos judiciais e arbitrais ("Processos Judiciais e Arbitrais") iniciados por acionistas ("Acionistas") que pleiteiam a sua responsabilidade pelos ilícitos, processos esses que seguirão seu curso independentemente deste acordo, e, na visão da PETROBRAS, eventual condenação a indenizar nos Processos Judiciais e Arbitrais em razão dos ilícitos que a vitimaram implicaria novo dano ao patrimônio público, em razão da natureza da PETROBRAS como sociedade de economia mista, controlada pela União e, em última análise, pela sociedade brasileira;

12. O MLAT – ACORDO de Assistência Jurídica em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos da América –, promulgado pelo Decreto 3.810/2001, estabelece que "a assistência será prestada ainda que o fato sujeito a investigação, inquérito ou ação penal não seja punível na legislação de ambos os Estados";

13. Tramitam no caso Lava Jato pelo menos 25 pedidos de cooperação brasileiros ativos e 3 passivos com os Estados Unidos, relacionados à 13ª Vara Federal em Curitiba[2], do que decorreu ampla cooperação no caso Lava Jato na investigação de diversas pessoas físicas e jurídicas desde 2014, que agiram em desfavor, dentre outros, inclusive da PETROBRAS;

14. A necessidade de prevenir novas infrações penais similares no Brasil e a possibilidade do tratamento cível de questões penais (tendo em conta que a reparação de danos é objeto de acordos penais na prática processual brasileira – p. ex., transação, suspensão condicional do processo colaboração premiada – e ainda uma possível analogia ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, autorizada pelo art. 3º do mesmo diploma legal);

[2] Cite-se, a título de exemplo, a cooperação que foi juntada aos autos 5083838-59.2014.404.7000 e 5007326-98.2015.404.7000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e PETROBRAS resolvem acordar o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente ACORDO tem por objeto o compromisso da PETROBRAS, acima identificada, de manter e, quando for o caso, aprimorar um conjunto de medidas, já devidamente implementadas, com vistas a evitar nova ocorrência de fraquezas materiais em seus controles internos, anteriormente reconhecidas pela PETROBRAS.

1.2. A PETROBRAS reconhece que alguns de seus ex-executivos, envolvidos no esquema e que eram responsáveis, em parte, por implementar os controles financeiros e contábeis internos da Companhia, deliberada e conscientemente, deixaram de fazê-lo para continuar a facilitar pagamentos de propina a políticos e partidos políticos. Esses ex-executivos deixaram de implementar controles internos relativos aos grandes projetos de investimentos da Companhia nos segmentos de E&P, Gás e Energia, Refino, Transporte e Comercialização e Internacional. Durante o período de 2004 a 2012, esses ex-executivos e outros, deliberada e conscientemente, também deixaram de implementar um sistema de controles contábeis internos projetados para detectar e prevenir a facilitação de propinas a políticos e a partidos políticos brasileiros, e a executivos da Companhia.

1.3. A PETROBRAS declara que adotou medidas de saneamento eficazes em relação às fragilidades em seus controles internos, acima identificadas, assumindo o compromisso de revisar, periodicamente, os seus controles internos, assim como suas políticas e procedimentos de combate à fraude e corrupção.

1.4. A assinatura do presente ACORDO não implica, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, por parte da PETROBRAS, confissão ou reconhecimento de responsabilidade por dolo ou culpa, tampouco nexo de causalidade, com qualquer alegação de dano individual a terceiro sofrido por quem quer seja com base nas falhas apontadas acima.

1.5. O presente acordo será submetido à homologação da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, em que tramitaram e tramitam os processos criminais e pedidos de cooperação internacional referidas nos considerandos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS DA PETROBRAS

2.1. A PETROBRAS, por ter reconhecido a existência de fraquezas materiais em seus controles internos, que já foram devidamente remediadas, inclusive

com o reconhecimento de auditores externos, por meio de um extensivo programa de integridade, assume a obrigação de manter esse conjunto de medidas, com base na Lei 12.846/2013 e o Decreto nº 8.420/2015, bem como revisá-los periodicamente a fim de atestar a sua efetividade.

2.1.1. A revisão dos controles internos existentes na PETROBRAS assim como suas políticas e procedimentos de combate à corrupção se dará nos termos do ANEXO I – Programa da *Compliance*.

2.2. Adicionalmente, tendo em conta os ACORDOs celebrados com as Autoridades norte-americanas (*Non-Prosecution Agreement* e *Cease-And-Desist*), as quais consentiram com que o pagamento de até 80% (oitenta por cento) do valor previsto nesses ACORDOs seja satisfeito com base no que for pago no Brasil pela PETROBRAS a Autoridades brasileiras, a PETROBRAS assume a obrigação de depositar o montante que corresponder em reais à quantia de US$ 682.560.000,00, que constituem 80% do valor de US$ 853.200.000,00, estabelecido nos ACORDOs perante as Autoridades norte-americanas.

2.2.1. O depósito será feito dentro do prazo de 30 dias contados da data da homologação, em conta vinculada ao respectivo Juízo Federal.

2.2.2. A conversão para reais tomará por base a média aritmética entre as taxas de câmbio PTAX tanto de compra quanto de venda do dólar americano, divulgadas pelo Banco Central do Brasil no endereço eletrônico http://www.bcb.gov.br, código da moeda 220, do dia da homologação do ACORDO.

2.3. A destinação do valor depositado no Brasil será a seguinte:

2.3.1. 50% (cinquenta por cento) para o investimento social em projetos, iniciativas e desenvolvimento institucional de entidades e redes de entidades idôneas, educativas ou não, que reforcem a luta da sociedade brasileira contra a corrupção com os seguintes fins:

(i) afirmação de uma cultura republicana de respeito à legalidade e aos valores democráticos, de modo apartidário, por meio da promoção da cidadania, da formação de lideranças e do aperfeiçoamento das práticas políticas;

(ii) promover a conscientização da população brasileira sobre a importância da integridade no ambiente público e privado;

(iii) fortalecimento da sociedade civil brasileira e fomento à cidadania participativa, na prevenção e controle social da corrupção;

(iv) desenvolvimento do controle social, da cultura de *compliance* e de estudos sobre corrupção, impunidade e suas causas;

(v) reparação, proteção e promoção de direitos civis, políticos, sociais e econômicos, especialmente por meio da educação, treinamento e profissionalização, de comunidades direta ou indiretamente afetadas pela paralisação de obras e projetos da PETROBRAS, nos casos em que a paralisação guarde alguma relação com a corrupção descoberta pela Lava Jato, pelo prazo de até 15 (quinze) anos contados do início das atividades da entidade a que se refere o item 2.4.1; e

(vi) a reparação, proteção e promoção de direitos (civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, entre outros direitos fundamentais assegurados pela Constituição), que são afetados pela corrupção, como os direitos à saúde, à educação, ao meio ambiente, à proteção daqueles em situação de vulnerabilidade social e à segurança, em montante anual não superior a 25% de todos os investimentos sociais da entidade a que se refere o item 2.4.1 aplicados no mesmo ano, respeitado o disposto no art. 62, parágrafo único, do Código Civil.

2.3.2. 50% (cinquenta por cento) para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas que investiram no mercado acionário brasileiro (B3) e ajuizaram ação de reparação, inclusive arbitragens, até a data de 08 de outubro de 2017, sendo certo que a reserva desse montante para tal finalidade não limita a eventual responsabilidade da PETROBRAS em demandas judiciais e arbitrais decorrentes de possíveis prejuízos ocasionados a seus acionistas;

2.4. O valor previsto no item 2.3.1. deverá constituir um *endowment* (um "fundo patrimonial") para que os rendimentos sejam utilizados para os mencionados fins, garantindo a perenidade deste investimento social.

2.4.1. A administração do fundo patrimonial (*endowment*), referido no item anterior, será feita por entidade a ser constituída no prazo máximo de 18 meses após a homologação deste ACORDO, na forma de uma fundação de direito privado mantenedora, que:

(i) busque um desenho institucional que leve em consideração a autonomia jurídica, administrativa, financeira, institucional e programática da entidade a ser constituída para a finalidade específica de administrar o fundo patrimonial e veicular o investimento social, em relação à PETROBRAS, ou mesmo em relação a grupos ou pessoas ligados à política partidária;

(ii) reforce a legitimidade dos projetos sociais por meio da pluralidade institucional de sua curadoria, da transparência quanto aos critérios e procedimentos para tomada de decisões de investimento, da ampla

consulta e participação social e da relação isenta de conflito de interesses entre as pessoas vinculadas à fundação e os projetos e entidades que recebem os recursos;

(iii) promova a sustentabilidade e o efeito multiplicador do investimento social acordado, cuidando para que ele se projete no tempo de forma duradoura;

(iv) valorize a gestão profissional dos recursos investidos, dirigida a alcançar as metas traçadas, com resultados passíveis de avaliação e monitoramento segundo critérios objetivos;

(v) prime pela transparência e prestação de contas pública periódica na administração e aplicação dos recursos;

(vi) promova a cultura da integridade assim como busque implementar e difundir boas práticas e experiências nacionais e internacionais de investimento social;

(vii) empreenda esforços para traçar um plano de custeio e investimento que assegure uma proporção justa, eficiente e equilibrada entre a destinação de recursos para atender aos fins da fundação e aquela para a manutenção da própria entidade;

(viii) valorize a atuação harmônica e coordenada entre os diversos órgãos da estrutura de governança, de modo a construir um plano de investimento racional, que minimize tanto a concentração de recursos em uma mesma área de atuação, como a dispersão, a falta de foco, a descontinuidade ou a pulverização dos investimentos em outras áreas de atuação previstas no presente ACORDO;

(ix) institucionalize procedimentos, estruturas e instrumentos de governança e conformidade (*compliance*), bem como de planejamento, gestão e avaliação profissional de investimentos sociais, entre outras boas práticas;

(x) garanta a realização de auditorias independentes e periódicas sobre os investimentos e rendimentos do endowment ("fundo patrimonial"), cujo resultado deve ser público e disponibilizado na página da fundação na *internet*;

(xi) garanta a realização de auditorias independentes e periódicas sobre a execução de projetos e de iniciativas e sobre o desenvolvimento institucional que foram objeto de investimento social por parte da fundação, as quais devem apreciar não apenas a execução financeira mas também os resultados sociais alcançados;

(xii) realize a prestação de contas para a sociedade sobre a administração e a aplicação dos recursos, mensalmente na página da fundação na *internet* e em audiência pública anual, promovendo-se ampla publicidade e transparência.

2.4.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ficará responsável por buscar meios para a constituição de fundação privada (inclusive a redação de sua documentação estatutária), com sede em Curitiba/PR, e poderá contar com o auxílio de entidade(s) respeitada(s) da sociedade civil, do poder público, ou do Ministério Público (p. ex., para os fins do art. 65, parágrafo único, do Código Civil, e do art. 764, II, do Código de Processo Civil) para conferir o máximo de efetividade às finalidades do acordo.

2.4.3. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL constituirá, ou zelará para que seja constituído, um Comitê de Curadoria Social (CCS), até 90 (noventa) dias após a assinatura deste ACORDO, composto por até 5 (cinco) membros, com reputação ilibada e trajetória reconhecida em organizações da sociedade civil, no investimento social e/ou áreas temáticas cobertas na destinação deste recurso, o qual supervisionará a constituição da fundação.

2.4.3.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL solicitará a pelo menos 5 entidades reconhecidas da sociedade civil a indicação de nomes para comporem o CCS, acompanhados de descritivo breve do currículo ou experiência que embasa a indicação.

2.4.3.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL submeterá os nomes, escolhidos dentre os indicados e outros que atendam os critérios supramencionados, para que a composição final do CCS seja aprovada pelo Juízo que homologar este ACORDO.

2.4.3.3. A participação no CCS não deverá ser remunerada e terá caráter honorífico.

2.4.3.4. Após finalizada a redação do estatuto da fundação e antes de sua formal constituição, os membros do CCS deverão apresentar, ao Juízo que homologar este ACORDO, relatório de supervisão do processo de instituição da fundação mantenedora.

2.4.3.5. O estatuto da fundação não alterará os fins ou termos deste ACORDO.

2.4.3.6. O trabalho de supervisão do CCS se encerrará após a entrega do relatório e ele deverá ser dissolvido, podendo seus membros, se assim desejarem, passar a integrar a primeira composição do órgão de deliberação superior da fundação mantenedora.

2.4.4. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Paraná e o Ministério Público do Paraná terão a prerrogativa, em assim desejando, de ocupar um assento cada no órgão de deliberação superior da fundação mantenedora, que serão preenchidos por indicação, respectivamente, do Procurador da República Chefe e do Procurador-Geral de Justiça.

2.4.5. A PETROBRAS não terá qualquer responsabilidade, ingerência ou prerrogativa na constituição, manutenção ou composição da fundação, desonerando-se de sua obrigação pecuniária com seu pagamento.

2.4.6. Não poderá atuar na fundação, em qualquer função, pessoa filiada a partido político ou que tenha sido filiada nos últimos 5 (cinco) anos, podendo o estatuto ampliar esta restrição.

2.4.7. A fundação terá um Conselho Curador com poder de deliberar sobre as linhas mestras da entidade e de indicar quais projetos e entidades que devem ser beneficiadas com os repasses.

2.4.8. A fundação terá um Conselho Fiscal composto por integrantes com conhecimento técnico nas áreas contábil, financeira e de investimentos.

2.4.9. O estatuto da entidade será submetido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL à aprovação do Juízo que homologar o ACORDO, o qual poderá determinar adequações e, em seguida à sua formal constituição, destinará os recursos para a fundação.

2.4.10. Os valores serão transferidos para a fundação com gravame de impenhorabilidade e inalienabilidade, que não atingirá os seus rendimentos.

2.4.11. A escolha pela fundação da(s) instituição(ões) financeira(s) que custodiará(ão) os recursos será feita de modo transparente, atendendo aos princípios do item 2.4.1.

2.5. Os valores mencionados no item 2.3.2. permanecerão depositados em conta judicial remunerada e, decorrido o prazo de 2 (dois) anos, como forma de proporcionar desde logo um benefício social por meio da utilização dos recursos, os acréscimos a título de correção monetária e rendimentos passarão a ser destinados para a finalidade prevista no item 2.3.1.

2.5.1. Caso não sejam plenamente utilizados esses valores para a finalidade prevista, no prazo de 5 (cinco) anos, eventual saldo existente será destinado na forma do item 2.3.1.

2.5.2. O prazo referido no item anterior poderá ser prorrogado, a pedido da PETROBRAS, por decisão discricionária do Ministério Público, por 1 (um) ano, renovável em caráter excepcional.

2.5.3. Os valores utilizados para esse fim não implicarão, em nenhuma hipótese, reconhecimento de responsabilidade por dolo ou culpa, nos termos do item 1.4.

2.6. Em nenhuma hipótese, os valores destinados pela PETROBRAS em decorrência do disposto nesta Cláusula permanecerão sob a sua responsabilidade, ou serão a ela restituídos.

2.7. Para a execução deste ACORDO, cada parte se responsabilizará por obter os bens materiais e equipamentos necessários ao desempenho de suas obrigações, ou usará aqueles próprios, não sendo devido nenhum reembolso entre as partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

3.1. Fica assegurado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meios próprios, o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula segunda, sem prejuízo das atribuições próprias do MINISTÉRIO PÚBLICO a serem por ele exercidas, como decorrência da aplicação da legislação vigente.

3.2. Sem prejuízo da disposição supra, a PETROBRAS se compromete a:

(i) manter o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sempre atualizado dos andamentos dos Processos Judiciais e Arbitrais de que tratam as destinações do item 2.3.2;

(ii) encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que solicitado, cópia integral dos autos dos Processos Judiciais e Arbitrais;

(iii) não se opor a eventual pedido de ingresso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos Processos Judiciais e Arbitrais;

(iv) fornecer documentos e informações solicitados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em conexão com o objeto do presente ACORDO;

CLÁUSULA QUARTA – DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

4.1. Nos casos em que a PETROBRAS não cumprir as obrigações assumidas neste ACORDO, ressalvadas as exceções previstas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a notificará por meio de ofício próprio, com aviso de recebimento.

4.2. A PETROBRAS terá prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da Notificação, para apresentar de manifestação justificada e fundamentada.

4.3. Não sendo acolhidas as justificativas apresentadas pela PETROBRAS, ser-lhe-á concedido prazo de 90 (noventa) dias para regularização da obrigação não cumprida, prorrogável por igual período.

4.4. Não correrão contra a PETROBRAS eventuais atrasos ou omissões atribuídas única e exclusivamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

4.5. Não constituirá descumprimento de prazos previstos neste ACORDO o fato que resultar de caso fortuito ou força maior, na forma prevista no art. 393 do Código Civil.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

5.1. Este ACORDO passa a viger na data de sua homologação perante a Justiça Federal.

5.2. O presente ACORDO terá vigência de 03 (três) anos, contados a partir de sua homologação, salvo em relação às obrigações pecuniárias, que vigerão até seu exaurimento.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICIDADE

6.1. Os termos do presente ACORDO serão públicos a partir de sua homologação judicial.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

7.1. Para dirimir as dúvidas e conflitos oriundos deste ACORDO, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Subseção de Curitiba, especificamente o Juízo da homologação, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, por estarem assim certos e ajustados, assinam o presente Termo, em 03 (três) vias de igual teor, forma e idêntico conteúdo jurídico, na presença das testemunhas abaixo assinadas e identificadas, para um só efeito.

Curitiba, 23 de janeiro de 2019.

MPF

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Pelo MPF:

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Felipe D'Ella Camargo
Procurador da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Paulo Roberto G. de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Testemunhas:

1. ____________________
CPF/MF
067.481.669-26

2. Eduardo Almeida Elias
CPF/MF
036.235.201-10

ANEXO I – Programa da *Compliance*

Para abordar quaisquer deficiências nos seus controles internos e nas políticas e procedimentos referentes a *compliance*, nos termos da Lei federal nº 12.846/2013 e seu decreto regulamentador nº 8.420/2015, além de outras leis anticorrupção eventualmente aplicáveis, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (a "Companhia") acorda em continuar a conduzir, de modo consistente com todas as suas obrigações sob este ACORDO, análises apropriadas dos seus atuais controles internos, políticas e procedimentos.

Quando necessário e apropriado, a Companhia concorda em adequar seu programa de *compliance*, incluindo os seus controles internos, e as suas políticas e procedimentos, para assegurar que eles mantenham: (a) um sistema efetivo de controles contábeis internos desenhados para garantir a elaboração e a manutenção de livros e registros justos e corretos; e (b) um rigoroso programa de *compliance* anticorrupção que incorpore os relevantes controles contábeis internos, assim como as políticas e procedimentos projetados para detectar e efetivamente prevenir violações da Lei nº 12.846/2013, de seu decreto regulamentador, e de outras leis anticorrupção eventualmente aplicáveis. A um mínimo, isto deve incluir, porém sem a isso se limitar, os seguintes elementos, na medida em que eles já não sejam parte dos atuais controles internos da Companhia e de suas políticas e procedimentos de *compliance*:

Compromisso da Alta Administração

1. A Companhia irá assegurar que a sua Alta Administração forneça suporte e compromisso fortes, explícitos e visíveis com sua política corporativa contra violações das leis anticorrupção e com seu programa de *compliance*.

Políticas e Procedimentos

2. A Companhia irá desenvolver e promulgar uma política corporativa claramente articulada e visível contra violações das leis anticorrupção aplicáveis, incluindo a Lei 12.846/2013, a qual será materializada em um programa de *compliance* escrito.

3. A Companhia irá desenvolver e promulgar políticas e procedimentos de *compliance* desenhados para reduzir o prospecto de violações das leis anticorrupção e de seu próprio programa de *compliance*, além de tomar as medidas apropriadas para incentivar e apoiar a observância das políticas e procedimentos de ética e *compliance*, contra a violação das leis anticorrupção por parte do pessoal em todos os níveis da Companhia. Essas políticas e procedimentos anticorrupção deverão se aplicar a todos os conselheiros, diretores e funcionários e, quando necessário e apropriado, partes externas

agindo em nome da Companhia em uma jurisdição estrangeira, incluindo, porém sem a isso se limitar, agentes e intermediários, consultores, representantes, distribuidores, parceiros, contratadas e fornecedores, consórcios e membros de *joint venture* (coletivamente, "agentes e parceiros comerciais"). A Companhia deverá notificar todos os funcionários que a conformidade com as políticas e procedimentos constitui o dever e a obrigação de indivíduos em todos os níveis da Companhia. Essas políticas e procedimentos deverão abordar:

a) Presentes e brindes;
b) Hospitalidade, entretenimento e despesas;
c) Viagens de clientes;
d) Contribuições políticas;
e) Doações e patrocínios beneficentes;
f) Pagamentos de facilitação; e
g) Solicitação e extorsão.

4. A Companhia irá garantir que ela possui um sistema de procedimentos financeiros e contábeis, incluindo um sistema de controles internos, razoavelmente desenhado para garantir a manutenção de livros e registros contábeis justos e corretos. Esse sistema deve ser elaborado para fornecer garantias razoáveis de que:

a) As transações sejam assinadas em conformidade com as autorizações gerais ou específicas da administração;
b) As transações sejam registradas como necessário para permitir a preparação de demonstrativos financeiros em conformidade com princípios contábeis geralmente aceitos ou outros critérios aplicáveis aos demonstrativos, e manter a responsabilidade por prestação de contas de ativos;
c) O acesso aos ativos é permitido somente em conformidade com a autorização geral ou específica da administração; e
d) A contabilidade registrada pela prestação de contas de ativos é comparada com os ativos existentes, a intervalos razoáveis, e é tomada uma medida apropriada com respeito a quaisquer diferenças.

Revisão Periódica baseada em Risco

5. A Companhia irá elaborar estas políticas e procedimentos de *compliance* na base de uma avaliação de risco periódica abordando as circunstâncias individuais da Companhia, particularmente os riscos de pagamento indevido enfrentados no passado e no presente pela Companhia, incluindo, porém sem a isso se limitar, sua organização geográfica, interações com vários tipos e níveis de oficiais do governo, setores industriais de operação, envolvimento em *joint ventures*, importância de licenças e alvarás nas operações da Companhia,

graus de supervisão e inspeção governamental, e volume e importância de bens e de pessoal sendo desembaraçados na aduana e na imigração.

6. A Companhia deverá revisar suas políticas e procedimentos de *compliance* anticorrupção, no mínimo, anualmente, e atualizá-los, como apropriado para garantir sua efetividade continuada, levando em conta os relevantes desenvolvimentos no campo e os padrões evolutivos internacionais e do setor.

Supervisão e Independência Apropriadas

7. A Companhia irá atribuir responsabilidade a um ou mais executivos pela implantação e supervisão do programa, das políticas e dos procedimentos anticorrupção da Companhia. Esses executivos terão autoridade para se reportar diretamente a órgãos de monitoramento independentes, incluindo auditoria interna, o Conselho de Administração da Companhia, ou qualquer comitê apropriado do Conselho de Administração, e terão um nível adequado de autonomia da administração, assim como recursos e autoridade suficiente para manter essa autonomia.

Treinamento e Orientação

8. A Companhia irá implantar mecanismos desenhados para garantir que seu programa de *compliance*, políticas e procedimentos anticorrupção sejam comunicados, de modo eficaz, a todos os conselheiros, diretores, funcionários, e, quando necessário e apropriado, agentes e parceiros comerciais. Esses mecanismos deverão incluir: (a) treinamento periódico para todos os conselheiros e diretores, todos os funcionários em cargos de confiança ou de liderança, cargos que exijam treinamento (por exemplo, auditoria interna, vendas, jurídico, *compliance*, finanças) ou cargos que, de outro modo, apresentem um risco de corrupção para a Companhia, e, quando necessário e apropriado, agentes e parceiros comerciais; e (b) as correspondentes certificações por todos os conselheiros, diretores, agentes e parceiros comerciais, certificando a conformidade com os requisitos de treinamento.

9. A Companhia irá manter, ou quando necessário, estabelecer, um sistema eficiente para fornecer orientação e assessoria a conselheiros, diretores, funcionários, e, quando necessário e apropriado, agentes e parceiros comerciais, no cumprimento do programa de *compliance*, políticas e procedimentos anticorrupção da Companhia, incluindo quando precisarem de aconselhamento urgente e em qualquer jurisdição estrangeira na qual a Companhia opera.

Denúncias Internas e Investigação

10. A Companhia irá manter, ou, quando necessário, estabelecer um sistema eficaz para denúncias internas e, quando possível, confidencial, por

conselheiros, diretores, funcionários e para a sua proteção e, quando apropriado, por agentes e parceiros comerciais, referentes a violações das leis anticorrupção, do programa de *compliance* e das políticas e procedimentos de anticorrupção da Companhia.

11. A Companhia irá manter, ou, quando necessário, estabelecer um processo eficaz e confiável com recursos suficientes para responder, investigar e documentar alegações de violações das leis anticorrupção ou do programa de *compliance* e das políticas e procedimentos anticorrupção da Companhia.

Aplicação e Disciplina

12. A Companhia irá implementar mecanismos elaborados para efetivamente dar concretude ao seu programa de *compliance*, suas políticas e procedimentos, incluindo incentivar, de modo apropriado, o comportamento ético e aplicar as devidas sanções pelas violações.

13. A Companhia irá instituir procedimentos disciplinares apropriados para abordar, entre outras coisas, as violações das leis anticorrupção, o programa de *compliance* e as políticas e procedimentos anticorrupção da Companhia, por parte dos conselheiros, diretores e funcionários da Companhia. Esses procedimentos devem ser aplicados, de modo consistente e justo, independentemente do cargo ocupado, ou da importância percebida pelo conselheiro, pelo diretor ou pelo funcionário. A Companhia deverá implementar procedimentos para garantir que, quando uma conduta imprópria for descoberta, sejam tomadas medidas razoáveis para remediar o dano resultante dessa conduta, e assegurar que medidas apropriadas sejam tomadas para prevenir outra conduta imprópria semelhante, incluindo a avaliação dos controles internos, do programa de *compliance*, das políticas e dos procedimentos e a realização das modificações necessárias para garantir que o programa de *compliance* anticorrupção seja eficiente.

Relações com Terceiros

14. A Companhia irá instituir requisitos apropriados de *due diligence* e *compliance* baseados em risco, pertinentes à retenção e supervisão de todos os agentes e parceiros comerciais, incluindo:

a) *Due diligence* devidamente documentada pertinente à contratação e supervisão apropriada e regular de agentes e parceiros comerciais;

b) Informar os agentes e os parceiros comerciais sobre o compromisso da Companhia em obedecer às leis anticorrupção, ao seu programa de *compliance* e às políticas e procedimentos anticorrupção da Companhia; e

c) Buscar um compromisso mútuo de agentes e parceiros comerciais.

15. Quando necessário e apropriado, a Companhia irá incluir disposições padrão em ACORDOs, contratos e renovações dos mesmos, com todos os agentes e parceiros comerciais, com o objetivo de prevenir violações das leis anticorrupção, que poderão, dependendo das circunstâncias, incluir; (a) declarações e compromissos anticorrupção relativos à conformidade com as leis anticorrupção; (b) direitos de conduzir auditorias dos livros e registros do agente ou do parceiro comercial para assegurar o cumprimento da disposição acima; e (c) direitos de terminar uma relação comercial com um agente ou parceiro comercial, como resultado de qualquer violação das leis anticorrupção, do programa, das políticas ou procedimentos da Companhia, ou das declarações e compromissos relacionados a esses assuntos.

Fusões e Aquisições

16. A Companhia irá elaborar e implantar políticas e procedimentos para fusões e aquisições exigindo que a Companhia conduza *due diligence* apropriada baseada em risco, tendo em vista possíveis novas entidades comerciais.

17. A Companhia irá garantir que o programa de *compliance* da Companhia, suas políticas e procedimentos com relação às leis anticorrupção se apliquem com a maior brevidade possível a negócios recém-adquiridos ou a entidades fundidas com a Companhia, e irá prontamente:

a) Treinar os conselheiros, os diretores, os funcionários, os agentes e parceiros comerciais, de modo consistente com o Parágrafo 8 acima, nas leis anticorrupção e no programa de *compliance* da Companhia, suas políticas e procedimentos relativos às leis anticorrupção; e

b) Quando necessário, conduzir uma auditoria específica de todos os negócios recém-adquiridos ou fundidos.

Monitoramento e Testes

18. A Companhia irá submeter o seu programa de *compliance* a uma avaliação e revisão periódicas, assim como suas políticas e procedimentos anticorrupção, com o intuito de verificar sua efetividade na prevenção e detecção de violações das leis anticorrupção e sua conformidade às demais leis, a fim de identificar oportunidades de aprimoramento.